



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000673822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095283-60.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2095283-60.2016.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba e Prefeito Municipal de Indaiatuba

Comarca: São Paulo

Voto nº 44.919OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão '30 anos', contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba – Fixação de limite máximo de idade para o ingresso no cargo de guarda civil metropolitano.

Enunciado da Súmula nº 683 do STF – Somente quando a natureza do cargo exigir será constitucional estabelecer requisitos diferenciados de admissão para o exercício de cargo público – 'Por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por tal agente, tanto do ponto de vista emocional, físico, psicológico e intelectual, mostra-se razoável asseverar que em faixa etária superior ao limite escolhido pelo legislador municipal será possível encontrar pessoas aptas ao desempenho do cargo em comento' – Violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça objetivando a suspensão da eficácia da expressão “30 anos”, contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba. Argumenta o autor que fixar a idade de 30 anos como limite máximo para a investidura em cargo público de guarda civil viola o princípio da razoabilidade, art. 111 da CE/89. Pondera que a limitação para o ingresso na função pública só é permitida quando justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, nos termos do art. 115, XXVII, da CE/89. Cita jurisprudência.

A liminar foi indeferida, fls. 83.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Após regularmente citados, o Prefeito do Município de Indaiatuba e o Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba apresentaram suas informações e defenderam a validade da norma, fls. 96/99 e fls. 246/252. No mesmo sentido também manifestou a Municipalidade de Indaiatuba, fls. 258/262.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 269/270.

Reiterando os termos da petição inicial a Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Júnior, opinou pela procedência da ação. A ementa da peça ministerial assim resume a questão:

“1) Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 9º, inciso IX da Lei nº 3.406/97, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.423/15, de Indaiatuba, que altera o Estatuto da Guarda Municipal para fixar o limite máximo de idade de 30 anos para ingresso no serviço. 2) Viola o princípio da razoabilidade a imposição de critério etário, que não se justifica em função da natureza do cargo nem das atividades a ele relacionadas (art. 115, II e IV, CE).”

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a expressão “30 anos”, contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba, fls. 274/277, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Indaiatuba e dá outras providências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O art. 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, deu a seguinte redação ao art. 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997:

“Art. 9º - São requisitos necessários para a investidura em cargo público de Guarda Civil Aspirante, além dos outros previstos no edital:

'I- ser brasileiro nato ou naturalizado;

'II - apresentar Cédula de Identidade;

'III - ter concluído o ensino médio;

'IV - possuir Cadeira Nacional de Habilitação, categoria AB à AE;

'V - apresentar Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição;

'VI - estar quite com as obrigações do serviço militar, se candidato do sexo masculino;

'VII - apresentar atestado de antecedente criminal atualizado, fornecido pelo Instituto de Identificação do estado de São Paulo;

'VIII - ter altura mínima de 1,60m;

'IX - ter idade de 18 a 30 anos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

'X - ter aptidão física e mental para o cargo;

'XI - se funcionário público, não ter respondido ou não estar respondendo a Processo Administrativo ou Judicial, cujo fundamento possa incompatibilizar com a função de Guarda Civil;

'XII - não possuir antecedentes criminais;

'XIII - apresentar exame toxicológico negativo para substâncias ilícitas.' (NR)."

"Parágrafo único - Os candidatos que apresentarem exame toxicológico positivo para substâncias ilícitas serão considerados reprovados e inaptos para o exercício do cargo'. (NR)". (Grifos do relator)

A ação procede. Sustenta com razão o requerente que a limitação de idade para ingresso no cargo de Guarda Civil Metropolitano imposta pela norma é despida de razoabilidade e só se justifica pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O art. 115, XXVII, da CE/89, reprodução do art. 7, XXX, da CF/88, veda a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. O art. 39, § 3º, da CF/88 estende essa regra aos servidores ocupantes de cargo público e autoriza a Administração Pública estabelecer, por meio de lei, requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 683, cujo texto enuncia que "o limite de idade para a inscrição em concurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Dessa forma, a limitação de idade somente é possível se o fator de discriminação encontrar justificativa nas circunstâncias que cercam o exercício da função.

No caso dos autos, estabelecer limite máximo de 30 anos de idade para o ingresso no cargo de policial civil metropolitano não se mostra razoável. “Por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por tal agente, tanto do ponto de vista emocional, físico, psicológico e intelectual, mostra-se razoável asseverar que em faixa etária superior ao limite escolhido pelo legislador municipal será possível encontrar pessoas aptas ao desempenho do cargo em comento” (fls. 277).

Some-se à ponderação ministerial o aumento da expectativa de vida da população principalmente em razão do avanço tecnológico da medicina, dos programas de vacinação, do uso de antibióticos e de uma quantidade crescente de políticas voltadas para a medicina preventiva e qualidade de vida, o que atualmente gera discussões sobre a necessidade de se aumentar a idade para o trabalhador se aposentar, como medida salutar para o equilíbrio das contas da previdência social. Dessa forma, se por um lado a população está apta a trabalhar além dos anos hoje previstos, por outro lado é de se presumir que um jovem adulto possuiu todas as condições de exercer as funções de guarda civil. Além do mais, para a investidura no cargo, a lei exige que o candidato tenha aptidão física e mental, requisitos aferíveis por meio de critérios objetivos nas etapas do certame e suficientes para eliminar pessoas inaptas para o desempenho do cargo.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Incidente de Inconstitucionalidade de Lei - Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público que, em vista da alegação de inconstitucionalidade de lei complementar municipal - Limitação de idade para ingresso na carreira de policial civil municipal - Afronta ao princípio constitucional da isonomia - Incidente precedente.” (Incidente de Inconstitucionalidade nº 0248718-30.2012.8.26.0000, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em 15-5-2003).

Portanto, a fixação dos 30 anos de idade como limite máximo como critério de admissão em concurso público para guarda civil viola o princípio constitucional da razoabilidade, previsto no art. 111 da CE/89 e o art. 115, XXVII, da CE/89 sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a expressão “30 anos”, contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação.

Carlos Bueno
relator